



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000313/2007-95
Recurso nº 256.898 Voluntário
Acórdão nº 3403-00-593 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COFINS e PIS
Recorrente LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS SA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para Integração Social – PIS.

Período de Apuração: 01.04.2006 a 31.12.2006.

RECEITA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.

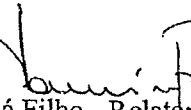
Crédito presumido de ICMS não se encaixa no conceito de receita sujeito à incidência das contribuições destinadas para o PIS e a COFINS.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Robson José Bayerl e Winderley Moraes Pereira votaram pela conclusão, por entenderem que o crédito presumido de ICMS é receita que não é proveniente do faturamento.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão que manteve a exigência de recolhimento para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integralização Social – PIS, relativo ao período de apuração de 01.04.2006 a 31.12.2006.

Adoto a título de relatório o contido na decisão recorrida:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 506/518) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, relativa aos períodos de apuração de abril a dezembro de 2006. Trata-se, também, de Auto de Infração (fls. 520/532) que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, pertinente aos mesmos períodos de apuração de abril a dezembro de 2006.

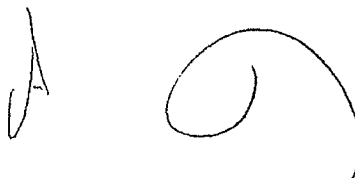
No Relatório Fiscal Cofins (fls. 508/511) e no Relatório Fiscal PIS (fls. 522/525), o autuante informa que a empresa não ofereceu à tributação a receita de subvenção referente ao crédito presumido do ICMS, contabilizada no Livro Registro de Apuração do ICMS e no Livro Registro de Salda de Mercadorias, acarretando, assim, insuficiência de recolhimento das contribuições em tela.

Segundo o autuante, a empresa informou que não ofereceu tais valores à tributação por entender que os créditos presumidos de ICMS não se caracterizam como receita, não integrando portanto a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Contudo, entende o autuante que tal benefício fiscal está compreendido no conceito de subvenção, e a partir da edição da Lei nº 9.718, de 1998, tanto as subvenções para custeio quanto as subvenções para investimento compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins, não sendo hipóteses previstas de isenção, exclusão ou não-incidência previstas na legislação.

Processo nº 10508.00031312007-95 RJ/50R Acórdão n.º 15-14.071 Fls. 584 Os valores de crédito presumido de ICMS, que compõem a base de cálculo dos Autos de Infração, estão informados nos demonstrativos de folhas 512/515 (Cofins) e 526/529 (PIS).

Cientificada da exigência fiscal em 02/07/2007 (fl. 334), a autuada apresenta em 30/07/2007 as Impugnações de folhas 542/547 (Cofins) e 536/541 (PIS), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese;



A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal expediu a Solução de Divergência nº15, de 2003, definindo que o benefício fiscal concedido por alguns Estados em relação ao ICMS nem sempre representa subvenção, mas meras reduções de custos ou despesas;

Para fazer jus ao benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia, as empresas do Pólo de Informática de Ilhéus assumiram obrigações não só com relação ao empreendimento, mas também com a "manutenção do quadro de funcionários, produtividade, investimentos em treinamento, etc.";

O alargamento da base de cálculo das contribuições, incluindo a totalidade das receitas, levado a efeito pela Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional, por alterar o conceito de faturamento;

As empresas do Pólo de Informática de Ilhéus não costumam incluir o ICMS (não-pago) no preço de suas mercadorias para os seus clientes; O registro fiscal/contábil e o destaque em nota fiscal existem apenas para haver o repasse do crédito ao cliente."

Em razões recursais mantêm-se os mesmos argumentos tecidos na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Não havendo questões prévias, adentro no mérito.

Consiste a controvérsia basicamente quanto à incidência das contribuições para a COFINS e o PIS sobre subvenção, no caso concreto o crédito presumido do ICMS.

Resta claro da leitura do relatório que, o Auto de Infração foi lavrado para exigir as contribuições aqui mencionadas sobre crédito presumido de ICMS, em razão de não estar incluído no rol das exclusões alusivas a legislação aplicável.

Como é notório, por definição legal, o ICMS integra o preço de venda a ser cobrado do comprador, o valor destacado no documento fiscal obrigatório serve para apuração



e controle, que se processam em livros fiscais específicos para as entradas e para as saídas, em síntese, onde é feita a apuração do imposto líquido para pagar ou a recuperar.

Para fins de Imposto de Renda, o ICMS faz parte das Receitas Brutas, vez que encontra encartado no preço do bem. Nessa linha de raciocínio, o montante do imposto destacado nas notas fiscais de compra deve ser excluído do custo de aquisição das mercadorias para revenda e das matérias-primas.

Portanto, a conta de estoque deve registrar o valor da compra líquida do ICMS, sendo que, o valor do imposto destacado deverá ser debitado em conta do passivo circulante – ICMS a recolher, ou do ativo circulante, ICMS a recuperar. Desse modo os estoques, tanto de matéria prima como de produtos acabados, se apresentam por seus valores reais de custo sem a inclusão do ICMS.

Como se vê, a natureza do ICMS é de crédito escritural, não importando em acréscimo ao patrimônio do vendedor.

Em decisão proferido em Agravo Regimental da lavrada do Min. Moreira Alves, extraí-se a certeza de que trata de crédito escritural, veja:

"Agravo regimental. Como salientado no despacho agravado, o denominado crédito no ICMS é crédito puramente escritural, e guarda essa característica tanto para a apuração do saldo mensal quanto no caso de haver saldo a seu favor, passando este, ainda como crédito escritural para o mês seguinte. Daí, acentuar o despacho agravado que esse crédito não é, ao contrário do que ocorre com o crédito tributário cujo pagamento pode o Estado exigir, um crédito na expressão total do termo jurídico, mas existe apenas para fazer valer o princípio da não-cumulatividade, em operações puramente matemática, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem o direito de cobrar da Fazenda seus créditos que não puderam ser utilizados para compensar seus débitos na conta mensal de chegada. Precedente do STF? RE 195.643. Agravo a que se nega provimento." (AC. Um. da 1ª T do STF AgRg em Ag 230.478-0-SP Rel. Min. Moreira Alves DJU de 13.08.99, p.10) crédito

O faturamento configura o preço do negócio jurídico, sendo assim é o valor da operação definido no momento em que esta se concretiza. Portanto, é à base de cálculo para incidência das contribuições.

No caso concreto deste caderno o Fisco pretende que incida as contribuições sobre o crédito presumido do ICMS contabilizado no livro de registro de apuração de ICMS. Do outro lado, a Contribuinte resiste a tal pretensão, sustentando que os créditos presumidos de ICMS não se caracterizam como receitas, não integrando, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O entendimento da fiscalização é de que o crédito presumido de ICMS se encarta no conceito de subvenção, e, se assim for, refere-se auxílio pecuniário ou subsídios concedidos pelos poderes públicos.

Penso diferente, conforme já exposto o crédito de ICMS encontra encartado no preço do bem, assim sendo, não pode ser considerado subvenção. Além do que, trata-se de crédito presumido, que pode ocorrer segundo certas probabilidades.



Ao consultar o dicionário, depara-se como o conceito amplo de receita, veja:

"receita – o total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou renda". (Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, ed. Melhoramento).

Não há espaço para aceitar que crédito presumido de ICMS configura recebimento ou subsídio, porque não retrata o valor do negócio e tampouco ingresso de recurso financeiro, assim, a meu sentir trata-se premissa equivocada por parte do Fisco.

Além do mais, aceitar a incidência desejada pela fiscalização é o mesmo que tributar outro tributo, cuja competência da exação é de ente público, importaria em transferir tal ônus para o contribuinte. Deixando de revelar como medida de riqueza, não há que se falar em receita.

Assim, sou inclinado acolher os argumentos da Recorrente, de que o crédito presumido de ICMS não configura receita, mas, sim, redução de custo, em sendo assim, não sujeita à incidência das referidas contribuições.

Antes, portanto, de verificar se é hipótese de exclusão conforme previsto na legislação há de se ter em conta de que se trata de receita. No caso deste autos trata-se de incentivo fiscal instituído por lei regional, em que o contribuinte se beneficia com deferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo ao ingresso de mercadorias oriundas do exterior para o momento da saída.

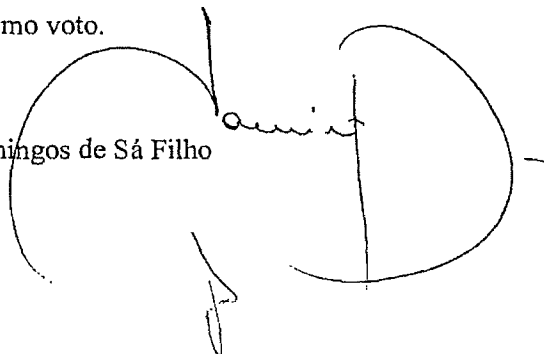
Portanto, o benefício neste caso implica em redução de custo, pois o ICMS incidente sobre as vendas é custo, o que possibilita as empresas instaladas no pólo industrial de Ilhéus-BA ser competitivas em relação ao seu seguimento.

Concluo que o crédito presumido no caso dos autos não configura subvenção, e, redução de custo, nessa condição não está sujeito a inclusão da base de cálculo para apuração das contribuições destinadas a COFINS e ao PIS.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar da base de cálculo os valores referentes ao crédito presumido de ICMS.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop on the left and a vertical stroke on the right, with a horizontal crossbar.